



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta art. 78-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro e dependentes de profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, auxiliares e trabalhadores complementares, que tenham perdido a vida em razão da pandemia e da calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 78-A:

“**Art. 78-A.** Independentemente de carência, aos cônjuges, aos companheiros e aos dependentes de profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que venham a falecer em decorrência de infecção pelo coronavírus (covid-19), dada a exposição direta ao vírus no desempenho de suas funções, é assegurado o acréscimo de **um salário mínimo vigente** no benefício individual de pensão por morte mensal.

§ 1º Em se tratando de profissional chefe de família ou profissional da saúde o valor previsto no *caput* será pago em dobro.

§ 2º O benefício adicional previsto neste artigo será pago aos cônjuges, companheiros ou dependentes remanescentes pelo prazo de dois anos, contados da data do óbito.

§ 3º Caso o beneficiário, cônjuge ou companheiro, seja incapacitado de trabalhar receberá a pensão com o adicional previsto até que venham a constituir uma nova união estável ou casamento.



§ 4º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I – profissionais da saúde;
- II - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários, ferroviários, guardas municipais e membros das Forças Armadas;
- III – agentes socioeducativos, agentes penitenciários, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
- IV – brigadistas e bombeiros civis e militares;
- V - agentes de fiscalização;
- VI - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;
- VII – biólogos;
- VIII – médicos-veterinários;
- IX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
- X - profissionais de limpeza;
- XI - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluindo os insumos;
- XII- aeronautas, aeroviários e controladores de voos;
- XIII - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 5º São profissionais da saúde, para os fins do § 1º e dos incisos I e XIII, do parágrafo anterior: os médicos, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, nutricionistas, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem; biomédicos e técnicos em análises clínicas; socorristas, cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal; administradores de hospitais, de clínicas ou de unidades de saúde e seus auxiliares; técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética; parteiras, obstetrizes; maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros; profissionais de segurança privada e vigilância, limpeza, lavanderia e conservação de instalações hospitalares e de clínicas ou unidades de saúde; fornecedores de alimentos, recepcionistas de bens ou pessoas e assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde; motoristas de ambulância, ascensoristas, farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácias, agentes comunitários de saúde e agentes comunitários de combate às endemias; e entre



outros, que colaboram para o bom andamento das instalações de saúde e controle da pandemia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso entendimento, a pandemia tem atingido especialmente os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. Portanto, eles merecem compensações e garantias pelo trabalho realizado nessas condições desfavoráveis.

Tudo indica que eles podem estar recebendo uma carga viral mais poderosa do que outros trabalhadores, dada a diversidade de pacientes e, infelizmente, a incompetência do Estado em fornecer condições de trabalho e o treinamento necessário no uso dos EPI – Equipamentos de Proteção Individual.

O Estado possui responsabilidade inegável nessas mortes de trabalhadores das áreas essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, que deixam milhares de cônjuges, companheiros e dependentes ao desamparo.

O mínimo que podemos fazer, neste momento de angústia, é cuidar dos dependentes dessas pessoas. Nossa proposta amplia o valor da pensão por morte, devido às famílias que perderam seus entes queridos em decorrência do coronavírus, dando-lhes um adicional de um salário mínimo vigente. Valor esse dobrado em caso de chefes de família ou profissionais da saúde.

Esse projeto reconhece o esforço heroico dos nossos trabalhadores das áreas essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, em especial aos trabalhadores da área da saúde. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação urgente desta medida.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/20248.66923-89